



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000780-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada VILMA SILVEIRA PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.973

Agravo de Instrumento nº 3000780-15.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Vilma Silveira Pedro

Origem: 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio

MM(a). Juiz(a): Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão proferida na origem que indeferiu pleito de observância da Resolução nº 910/2023 do E. TJSP, bem como de determinação para que a parte exequente arcasse com os honorários periciais, homologando valor indicado pelo expert. Pretensão do executado à reforma, limitando-se a insurgência recursal ao valor arbitrado pelo Juízo Singular a título de honorários periciais. Descabimento. Inaplicabilidade ao caso concreto da Resolução nº 910/2023 do E. TJSP. Valor fixado a título de honorários periciais que não se mostra excessivo. Ausência de elementos comparativos trazidos pelo agravante para aferir se, de fato, o arbitramento ultrapassa o normalmente fixado para serviços da mesma complexidade. Entendimento jurisprudencial que revela ser adequado o quantum arbitrado pelo Juízo a quo. Precedentes.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Estado de São Paulo* contra a decisão de fls. 142/143 que, nos autos do “cumprimento individual de sentença coletiva” de origem, ajuizado por *Vilma Silveira Pedro*, indeferiu pleito de arbitramento de honorários periciais de acordo com a Resolução TJ 910/2023, bem como para que tal honorária fosse suportada pela exequente, e homologou o valor indicado pelo *expert*. *In verbis*:

Nos termos do artigo 465, § 3º, do Código de Processo Civil, “as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se para fins do art. 95”.

Por sua vez, o artigo 95 do Código de Processo Civil é claro ao prever que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito

adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

No presente caso, nota-se que o perito judicial estimou a título de honorários o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a confecção da perícia necessária ao deslinde da causa, considerando, para tanto, o grau de dificuldade existente, as horas necessárias para a conclusão do trabalho e a regulamentação da categoria profissional (fl(s). 132/133).

Da mesma forma, é certo que o valor estimado se encontra em consonância com a prática do mercado, não havendo, deste modo, que se falar em qualquer desproporção e/ou abusividade, apto a ensejar eventual modulação por este Juízo.

Ademais, consigno que o trabalho pericial será realizado com a competência esperada de um profissional experiente e atuante neste juízo há anos, não havendo qualquer indício que macule seu desempenho ou justifique a modificação dos honorários.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido formulados pelo(a) réu(ré) a fl(s). 138/139, a fim de homologar os honorários periciais em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intime-se, pois, o(a) requerido(a) para que em 15 (quinze) dias comprove o depósito judicial no Banco do Brasil S/A, em favor do perito nomeado a fl(s). 104.

Intime-se.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o valor fixado na origem, a título de honorários periciais, é sobremaneira elevado, sendo muito superior à remuneração paga a profissionais de áreas similares, o que, por si só, justifica a irresignação. Alega que há nítido excesso, tendo em conta a experiência do profissional técnico em outras execuções referentes ao mesmo título judicial, ressaltando que, no caso concreto, a perícia não se mostra complexa, referindo-se a poucos meses de diferenças salariais, havendo ainda nos autos planilhas fornecidas pelo Tribunal, que nortearão os trabalhos periciais. Aduz que o valor previsto para tal tipo de perícia, nos moldes da Resolução TJ 910/2023, seria de 18 UFESPS, ou seja, R\$636,48, destacando que o

valor arbitrado está em efetiva desconformidade com a realidade e conjuntura salarial nacional. Colaciona julgados. Requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do recurso. Ao final, pugna pelo provimento do agravo, para reforma da decisão proferida na origem, reduzindo-se o valor dos honorários periciais.

Recurso processado sem a outorga do efeito suspensivo (fls. 11/13).

O agravado não ofertou contraminuta (fls. 19).

Agravo de Instrumento distribuído por prevenção (fls. 8) à Apelação Cível nº 0006191-67.2021.8.26.0053, cujo acórdão, de relatoria do E. Des. Marcelo Berthe, restou assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. As ações coletivas são regidas por microssistema próprio. O sindicato, quando ingressa com a ação judicial, o faz na qualidade de substituto processual, pleiteando, em nome próprio, direitos individuais ou coletivos de toda uma categoria, ou seja, a legitimidade do sindicato não se restringe à defesa do interesse do seus filiados. Assim, basta a comprovação da qualidade de integrante da categoria para que se tenha legitimidade para a execução do título. No mais, o título não faz qualquer ressalva em relação aos que possuem sindicato com representatividade específica, caso dos Oficiais de Justiça, de modo que abrange toda a categoria de servidores do Quadro do Tribunal de Justiça. Legitimidade de parte configurada. Sentença reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0006191-67.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022)

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do

recurso interposto.

Consigne-se, de início, que o agravante não se insurge quanto à distribuição do ônus de arcar com os honorários periciais, mas tão somente quanto ao valor arbitrado pelo Juízo Singular. Assim, a análise recursal deve se limitar a este ponto.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a tabela de honorários periciais constante do Anexo da Resolução¹ nº 910/2023 do E. TJSP (que repete a redação do art. 1º da Resolução CNJ nº 232/2016) é inaplicável ao caso em tela, que não versa sobre honorários arcados pela Fazenda Pública estadual em favor de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme preceitua² o seu art. 1º, mas de verba honorária pericial a ser antecipada pelo agravante-executado, que pugnou pela produção de prova pericial (fls. 72 e 85, origem) e restou sucumbente na fase cognitiva, conforme consta na decisão de fls. 125/126 (origem).

Nesse sentido, dentre outros julgados desta Corte, confirmam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA, TEMA 988 DO STJ. ÔNUS DE CUSTEIO E VALOR DE PERÍCIA. Decisão agravada que indeferiu pedido de limitação dos honorários periciais ao valor máximo de cinco vezes o constante na tabela que acompanha a Resolução 232/2016, além de ter homologado a proposta de honorários periciais formulada pelo perito e determinado que o Estado de São Paulo adiante os honorários periciais. (...)

¹ Disponível em:

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3869&cdCaderno=10&nuSeqpagina=3>– Acesso em 24/1/2025.

² Art. 1º - Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

VALOR DA PERÍCIA. Pleito da parte agravante em se utilizar o valor da tabela da Resolução 232/2016 do CNJ para fins de aferição dos honorários recursais. Resolução CNJ 232/2016 que não possui efeito vinculante, configura mera orientação, que deve ser analisada juntamente com a complexidade da matéria e o grau de zelo e especialização do profissional ou do órgão responsável pela prova pericial. Além disso, essa Tabela seria aplicável aos casos em que o custeio da perícia recai sobre a Fazenda Pública em substituição ao beneficiário da justiça gratuita e não quando ela é parte dos autos e sobre a Fazenda recaiu o ônus para arcar com o custeio da produção probatória, como nos autos originários.

(...)

Portanto, a remuneração está condizente com a complexidade técnica da perícia e a decisão atacada apresenta-se bem fundamentada, não havendo razão para a sua reforma. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340014-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 02/07/2024; grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão que determinou à FESP o pagamento integral dos honorários periciais, fixados em R\$1.870,00, em cumprimento de sentença que os agravados executam o recebimento dos reajustes de complementação de aposentadoria – Valor dos honorários periciais mantidos – Resolução CNJ nº 232/16 que se aplica a beneficiários da gratuidade, o que não é o caso da Fazenda, e que não vincula o julgador – Verba fixada compatível com a natureza e complexidade da perícia – Quando a prova pericial for determinada de ofício pelo juízo, os honorários devem ser adiantados por quem sucumbiu no processo de conhecimento – Observância ao Tema/Repetitivo nº 871 do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) e inteligência do art. 95 do CPC – Precedentes do TJSP, inclusive desta C. 9ª Câmara – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000770-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024; grifou-se)

Assim, sendo inaplicável tal ato normativo, a remuneração do *expert* deve ser fixada de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, sem onerar demasiadamente os litigantes, em observância ao princípio da razoabilidade.

Na atual fase processual, o depósito dos honorários é efetuado apenas para se adiantarem as despesas do perito e antecipar parcialmente os honorários, os quais serão calculados de forma definitiva após a entrega do laudo.

In casu, para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e a adequação ao título executivo judicial, o trabalho pericial a ser desenvolvido na origem consistirá, conforme indicado pelo perito nomeado pelo Juízo *a quo*, na verificação dos autos originários, realização de operações matemáticas, elaboração de quadros demonstrativos, bem como na redação, montagem e revisão do laudo.

Nessas condições, o montante de R\$1.500,00 a título de honorários provisórios não se revela exorbitante, mormente diante da ausência de elementos comparativos trazidos pelo agravante para aferir se, de fato, o arbitramento excede o normalmente fixado para serviços da mesma complexidade.

Na mesma linha, há precedente desta C. 5ª Câmara de Direito Público:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESAPROPRIAÇÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A contra a r. decisão pela qual o D. Magistrado *a quo*, em ação de desapropriação ajuizada em face do espólio de Arno Servos, arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$8.170,00. 2. **A parte não carregou aos autos elementos suficientes de comparação para aferir se, de fato, os honorários são excessivos se**

comparados com outros serviços de mesma complexidade.

3. O tamanho do imóvel, em si, não é parâmetro suficiente para inferir a desproporcionalidade do valor atribuído pelo perito. O imóvel dos autos sequer pode ser considerado pequeno pelos parâmetros constitucionais. 4. Da mesma forma, o fato de a parte já ter juntado a documentação não influencia na calibração dos valores até mesmo porque o perito terá de obter novos documentos em prol da isenção de informações e até mesmo da atualização destas. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2248946-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021; g.n.)

Ademais, a jurisprudência deste E. Tribunal, em casos análogos, tem entendido razoável o *quantum* arbitrado pelo MM. Juiz de primeiro grau. Confira-se (g.n.):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência acerca da pertinência da perícia contábil e da responsabilidade da SPPREV pelo custeio da prova que sequer merece conhecimento, porquanto preclusa a matéria. Recurso intempestivo no ponto. O recurso se volta também contra outro pronunciamento judicial, que fixou honorários periciais em R\$ 4.000,00. Parcial razão assiste à SPPREV no tocante à desproporcionalidade da verba honorária, ante a baixa complexidade da perícia, que se resume à verificação dos cálculos apresentados pelas partes e/ou sua adequação ao título executivo. Readequação dos honorários para R\$ 1.500,00, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 2º, §4º, da Resolução nº 232/2016 do CNJ, e o valor indicado na Tabela que integra o respectivo Anexo. Precedentes desta 10ª Câmara de Direito Público e de outros órgãos fracionários do TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso conhecido em parte, e acolhido parcialmente na extensão conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008749-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS – Recurso que se

*volta contra a r. decisão que fixou honorários periciais em R\$ 8.000,00 – **Redução da verba honorária para R\$ 1.500,00, em homenagem à proporcionalidade e razoabilidade** – Precedentes desta C. Corte – Decisão reformada – Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006419-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Determinação de pagamento pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** – Inconformismo da Fazenda Estadual – Insurgência relativa à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e à razoabilidade do montante fixado – Não cabimento – Impugnação tardia quanto à responsabilidade pelos honorários periciais – Questão decidida por pronunciamento anterior nos autos de origem – Ônus devidamente carreado ao executado – Obrigação da parte sucumbente na fase cognitiva de adiantar os honorários periciais na fase de cumprimento – **Quantum da verba honorária adequado** – **Observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade** – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003061-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

A decisão recorrida, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora